VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV | **Outubro/2005** | **10/2005**

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Consultas no Âmbito da RFB – Processos – Disposições, Pág. 16

Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF – Preenchimento, Pág.21

Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121/2005, Pág.24

RFB – Estrutura Organizacional – Alterações na Portaria MF nº 275/2005, Pág. 24

TRABALHO

Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Vínculo Empregatício – Qualificação Profissional, Pág.28

FGTS – Informações Históricas – Revogação da Circular CEF 355 05, Pág. 29

Menor Aprendiz-Idade – PROUNI – Escola de Fábrica – PET – MP 251/2005 – Conversão com Emendas, Pág.29

OUTROS

Computador Para Todos – Projeto Cidadão Conectado, Pág. 34

JURISPRUDÊNCIA

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho – STF - Acórdão na Íntegra, Pág. 36

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações Decorrentes do Decreto nº 5.545/2005, Pág.40

PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 17 - Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados, Pág.47

TRABALHO

Adicional de Periculosidade – Percentual Inferior ao Legal – Possibilidade, Pág.47

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
2005

(Ordem Alfabética)

Assunto **nºVOE/Ano/Pág**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....04/05/45

Acidente do Trabalho – Considerações.....03/05/26

Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....01/05/08

Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....04/05/13

Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação.....06/05/14

Aposentadoria por Invalidêz – Salário-de-Benefício – Alteração.....04/05/13; 10/05/40 Decreto 5.399 05; Decreto 5.545 05

Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho – STF - Acórdão na Íntegra..... 10/05/36

Aposentadorias – Carência – Inscritos até 24.07.1991 –Tabela..... ..06/05/49

Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....03/05/30

Arrecadação Previdenciária – Alterações na IN SRP nº 03/2005.....09/05/15

Arrecadação Previdenciária – Normas – Revogação da IN INSS nº 100/2003.....08/05/15

Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....02/05/10

Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....05/05/12

Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão .....04/05/13; MP 242 05

Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....04/05/13; 10/05/40 Decreto 5.399 05; Decreto nº 5.545 05

Benefícios – Alterações Decorrentes do Decreto nº 5.545/2005.....10/05/40

Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições.....07/05/14

Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....01/05/08

Benefícios – MP nº 242/2005 – Arquivamento.....08/05/15

Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados.....07/05/14

Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....04/05/13; 10/05/40 Decreto 5.399 05; Decreto nº 5.545 05

Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005.....06/05/14

Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991..... 06/05/49

Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....04/05/13; 10/05/40 MP 242 05; Decreto 5.399 05; Decreto nº 5.545 05

Certidões da RFB – Modelos.....09/05/15

CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005.....07/05/14

CND - Validade – Prorrogação por mais 30 Dias.....08/05/15

Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....05/05/42

Consultas no Âmbito da RFB – Processos – Disposições.....10/05/16

Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....01/05/14

Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....04/05/19

Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF – Preenchimento..... 10/05/21

Decadência – Alterações.....04/05/13; MP 242 05

Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....05/05/12

Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....01/05/08

Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....02/05/51

Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....01/05/15

Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....02/05/10

Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....01/05/15

Emenda Constitucional nº 47/2005 – Alterações na Previdência Social.....08/05/15

Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....04/05/16

Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....02/05/11

Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....03/05/09

Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121/2005.....10/05/24

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004.....06/05/15

Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios.....06/05/15

Entidades Beneficentes – CPMF.....07/05/24

Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005.....07/05/14

Espetáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....04/05/18

Falência e Concordata – Tratamento Previdenciário.....09/05/23

Fato Gerador – Ocorrência.....03/05/65

Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....03/05/24

GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....01/05/62

GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções.....06/05/50

GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....02/05/11

GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções.....06/05/35

GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....04/05/18

GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....01/05/15

Incorporação, Fusão, Transformação ou Cisão de Empresas – Responsabilidade pelas Contribuições Sociais Previdenciárias.....09/05/28

Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação.....06/05/38

Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....02/05/12

Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....04/05/19

Parcelamento de Débitos Administrados pela Receita Federal – Solicitação pela Internet – Disposições.....09/05/16

Pecúlio – Considerações Gerais.....04/05/34

PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....04/05/45

Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação – Diretrizes.....07/05/14

Receita Federal do Brasil-RFB – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal.....08/05/17

Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....01/05/49

Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....02/05/12

Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....03/05/09

Regularidade Fiscal Perante à Fazenda Nacional – Disposições.....09/05/16

Retenção Previdenciária nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas e Responsabilidade Solidária – Considerações Gerais – Normas a Partir de 01.08.2005..... 08/05/29

Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....02/05/55

RFB – Atividades.....09/05/17

RFB – Auditores – Exercício no MPS.....09/05/17

RFB – Estrutura Organizacional – Alterações na Portaria MF nº 275/2005.....10/05/24

RFB - Receita Federal do Brasil – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal.....08/05/17

Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....04/05/13; 10/05/40 MP 242 05; Decreto nº 5.399 05; Decreto nº 5.545 05

Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....03/05/66

Salário-Educação – Entidades Isentas.....08/05/57

Salário-Família – Cessação – Motivo não Comunicado pelo Empregado – Conseqüências, ...08/05/58

Salário-Família – Menor sob Guarda.....04/05/46

Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....02/05/12

SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....03/05/10

Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005.....06/05/16

Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....01/05/16

Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante, Raios X, Substâncias Radioativas – Servidores Públicos – Orientações.....08/05/18

Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação.....06/05/20

NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....04/05/19

NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....01/05/19

NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....01/05/19

NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....02/05/14

NR 17 - Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados.....10/05/47

NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....02/05/14

NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura.....04/05/19

Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública.....06/05/20

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....01/05/63

Abono Pecuniário – Férias Coletivas.....08/05/59

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....05/05/43

Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....05/05/43

Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....02/05/49

Adicional de Periculosidade – Percentual Inferior ao Legal – Possibilidade.....10/05/47

Aposentadoria por Tempo de Serviço - Contrato de Trabalho – Extinção.....09/05/21

Artista - Relação de Emprego.....09/05/21

Atletas – Alterações na Legislação.....01/05/20

Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....02/05/23

Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....04/05/20

Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....04/05/20

Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....02/05/57

Banco de Horas – Validade.....03/05/24

Bolívia e Brasil – Regularização Migratória.....07/05/15

Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução.....07/05/40

Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....01/05/21

Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....01/05/22

Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....02/05/24

Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....04/05/29

Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....04/05/29

Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....03/05/32

Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....01/05/54

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....04/05/46

Cooperativa – Terceirização Fraudulenta.....07/05/26

Corretores de Seguros - Pessoas Físicas e Jurídicas - Recadastramento.....08/05/20

Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001.....06/05/20

Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....04/05/30

Depósitos Recursais – Limites - Valores – Vigência a Partir de 15.08.2005 – Republicação do Ato GDGCJ.GP n° 173/2005.....08/05/21

Descontos Salariais – Danos.....07/05/40

Doença Profissional - Dano Moral.....03/05/24

Embargos em Agravo – Cabimento.....04/05/30

Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....02/05/25

Equiparação Salarial – Considerações.....07/05/32

Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira.....07/05/26

Escola de Fábrica – Orientações e Diretrizes.....08/05/22

Escola de Fábrica – Projeto - Instituição.....07/05/28

Estabilidade – Gestante – Contrato de Experiência.....09/05/28

Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico.....07/05/40

Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....02/05/49

Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações.....07/05/15

Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.....05/05/13

Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício.....07/05/26

Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....01/05/23

Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Vínculo Empregatício – Qualificação Profissional.....10/05/28

Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....01/05/25

Estrangeiros – Passaporte e *Laissez-Passer* - Alterações.....01/05/27

Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos.....06/05/51

Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....04/05/38

Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação.....06/05/20

Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições.....06/05/21

Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....03/05/67

Férias Coletivas – Abono Pecuniário.....08/05/59

FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001.....07/05/15

FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....05/05/37

FGTS – Informações Históricas – Revogação da Circular CEF 355 05.....10/05/29

FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST.....06/05/32

FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....04/05/20

FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....01/05/28

FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....02/05/25

FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....01/05/32

FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....02/05/26

FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....02/05/69

Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....04/05/21

Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação.....06/05/46

Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....01/05/35

Horas Extras – Média – Apuração pelo Número de Horas.....09/05/28

Invenções Científicas na Vigência do Contrato de Trabalho.....09/05/29

IRPF – Declaração Anual de Isento-DAI2005 – Disposições.....09/05/18

IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....03/05/53

IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....05/05/13

IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....03/05/58

IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....05/05/13

IRPF – Restituição – 2005 – Datas.....04/05/22

IRRF – Abono Salarial – Incidência.....03/05/25

IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....05/05/14

IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....02/05/26

IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....02/05/29

IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....02/05/30

IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R$100,00 da Base de Cálculo.....01/05/38

IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação.....06/05/22

Justiça do Trabalho – Ações – Competência.....06/05/51

Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações.....07/05/15

Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC – Disposições.....07/05/16

Menor Aprendiz-Idade – PROUNI – Escola de Fábrica – PET – MP 251/2005 – Conversão com Emendas.....10/05/29

Menores Aprendizes – Idade – Alteração.....07/05/20

Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....04/05/31

PAT – Execução – Comissão Tripartite.....06/05/25

Pescadores Profissionais – Recadastramento.....06/05/26

Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....01/05/38

Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....02/05/36

PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006.....07/05/22

PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro 2004/2005.....07/05/23

PNPE – Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego.....09/05/19

PNPE – Substituição do Jovem – Prazo.....09/05/19

Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia – Acompanhamento.....07/05/24

Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....03/05/11

Pessoas Portadoras de Deficiência – Prioridade na Tramitação de Processos no TST.....08/05/57

RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....03/05/13

RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....01/05/41

Referendo Popular sobre o Comércio de Armas – Trabalho e Folgas.....09/05/29

Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....01/05/42

Representação Comercial – Considerações.....02/05/63

Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....05/05/15; 09/05/20

Semana Espanhola – Validade.....02/05/70

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....01/05/42

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....05/05/15

Servidor Público Celetista – Dispensa.....09/05/22

Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias 04/05/30

Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....01/05/43

SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....04/05/23

Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....05/05/15

Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....05/05/17

Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....04/05/31

Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....02/05/49

Sociedades de Capitalização,Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento.....06/05/28

Substituição – Férias – Salário do Empregado Substituto.....09/05/30

Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....05/05/21

Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....02/05/50

Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária.....07/05/26

Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....04/05/32

Trabalho Infantil – Combate.....01/05/43

Trabalho em Dia de Domingo ou Feriado – Pagamento.....08/05/59

Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....01/05/64

TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas.....06/05/32

Vale-Transporte – Considerações.....07/05/35

Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....04/05/32

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....02/05/37

Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....03/05/14

CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....05/05/18

Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....02/05/40

Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....05/05/18

Código Civil – Novo Prazo para Adaptação.....07/05/24

Código Penal – Alterações.....04/05/23

Código Tributário Nacional – Alterações.....03/05/18

Computador Para Todos – Projeto Cidadão Conectado.....10/05/34

Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência – Aprovação.....07/05/24

Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....05/05/19

Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....04/05/28

Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....01/05/44

CPMF – Entidades Beneficentes.....07/05/24

DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....02/05/40

Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....04/05/25

Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação.....06/05/30

Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....01/05/44

Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo.....06/05/31

Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....03/05/20

Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....01/05/45

Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....04/05/28

Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....03/05/21

IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....02/05/43

PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....02/05/43

ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....03/05/22

PROUNI – Disposições.....07/05/25

PROUNI – Bolsa-Permanência – Concessão.....07/05/25

PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....05/05/19

PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....02/05/47

PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....01/05/45

REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais.....07/05/25

UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....04/05/28

EQUIPE TÉCNICA VERITAE:

Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: ***Profª Sofia Kaczurowski***

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

TEMA: RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS CESSÕES DEMÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS

Abordagem:

Conceitos;
Serviços Sujeitos;
Bases de Cálculo;
Obrigações das Empresas Contratantes e Contratadas.

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 4 Horas

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: veritae@veritae.com.br

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade,* Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, *Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Consultas no Âmbito da RFB – Processos - Disposições

A **Instrução Normativa RFB nº 569/2005 - DOU: 20.09.2005** dispôs sobre o processo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil. Aplica-se, inclusive, à legislação de outras entidades ou fundos (terceiros).

Legitimidade para Consultar

A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública;

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

Requisitos para a Formulação de Consulta

A consulta deve ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), bem como ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

III - circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

IV - indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, as declarações a que se refere o inciso II devem ser prestadas pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos.

A declaração prevista no inciso II não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.

Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Preparo do Processo de Consulta

Incumbe à autoridade da RFB do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta:

I - verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos exigíveis em cada caso;

II - orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos;

III - organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;

IV - dar ciência ao consulente da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância; e

Competência para Solucionar Consulta

A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete:

I - quando formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados:

a) ao Coordenador-Geral da Coget, no caso de consulta acerca das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de junho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição, e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros);

b) ao Coordenador-Geral da Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária dos demais tributos administrados pela RFB;

c) ao Coordenador-Geral da Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias;

II - ao Coordenador-Geral da Cosit, no caso de consulta sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - à SRRF nos demais casos.

Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Requisitos para a Solução de Consulta

Na consulta eficaz será proferida Solução de Consulta que deve conter:

I - identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CEI, ou CPF, e domicílio tributário do interessado;

II - número da Solução de Consulta, assunto e ementa;

III - relatório da consulta;

IV - fundamentos legais;

V - conclusão; e

VI - ordem de intimação.

A declaração de ineficácia da consulta será formalizada em Despacho Decisório, que pode ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação.

Será publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de **noventa dias,** contado da data da solução, extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

Efeitos da Consulta

A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido.

Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estendem-se aos demais estabelecimentos .

No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos somente os alcançam depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias

Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu.

Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos arts. 2º a 5º da IN RFB 569/2005;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

O disposto no inciso V não se aplica a consulta formulada e entregue à unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto no 70.235, de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

Recurso de Divergência e Representação

Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit, Coget ou Coana.

O recurso pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias contados da ciência da solução ou da publicação da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.

O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF do domicílio tributário do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, pode adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.

A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato específico.

Qualquer servidor da administração tributária que tenha conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.

O juízo de admissibilidade da representação é exercido pela SRRF.

Admitida a representação, o processo será encaminhado para a Cosit, Coget ou Coana, conforme o caso.

Modificação das Conclusões

A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consultas ou em soluções de divergência.

O disposto na Instrução Normativa RFB nº 569/2005 não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

V. a íntegra da IN RFB nº 569/2005, em LEX.

Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF - Preenchimento

O **Ato Declaratório Executivo CGAT nº 62/2005 – DOU: 29.09.2005** determinou que:

A) em relação aos fatos geradores que ocorreram a **partir de 1º de janeiro de 2005**, os débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deverão ser informados, na DCTF gerada pelos programas "DCTF Mensal 1.1" ou "DCTF Semestral 1.0", pelas entidades financeiras e equiparadas, sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, com fins lucrativos, e cooperativas de crédito, que apuram o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro arbitrado, utilizando-se o **código de receita 2372/03.**

O código deverá ser incluído na tabela dos programas "DCTF Mensal 1.1"e "DCTF Semestral 1.0" mediante a opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas", com a inclusão das seguintes informações:

I - Grupo de Tributo: CSLL;

II - Variação: 03;

III - Periodicidade: Trimestral; e

IV - Denominação: CSLL - Entidade Financeira que apura o IRPJ com base no lucro arbitrado.

B) Em relação aos fatos geradores que ocorreram **a partir de 1º de janeiro de 2005**, os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita bruta das sociedades em conta de participação (SCP), deverão ser informados na DCTF gerada pelo programa "DCTF Semestral 1.0", pelo sócio ostensivo, utilizando os seguintes **códigos de receita:**

I - 5434/08, em se tratando do PIS/Pasep - Importação de Serviços;

II - 6824/08, em se tratando do PIS/Pasep - Combustíveis;

III - 6912/08, em se tratando do PIS/Pasep - Não Cumulativo;

IV - 8109/08, em se tratando do PIS/Pasep - Faturamento/PJ em Geral;

V - 8496/08, em se tratando do PIS/Pasep - Substituição na fabricação e importação de veículos;

VI - 2172/08, em se tratando da Cofins - Faturamento/PJ em Geral;

VII - 5442/08, em se tratando da Cofins - Importação de Serviços;

VIII - 5856/08, em se tratando da Cofins - Não Cumulativa;

IX - 6840/08, em se tratando da Cofins - Combustíveis;

X - 8645/08, em se tratando da Cofins - Substituição na fabricação e importação de veículos.

Esses códigos deverão ser incluídos na tabela do programa “DCTF Semestral 1.0” mediante a opção “Manutenção da Tabela de Códigos” do menu “Ferramentas”, com a inclusão das seguintes informações:

I - Código 5434/08:

a) Grupo de Tributo: PIS/Pasep;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Diária; e

d) Denominação: PIS/Pasep - Importação de Serviços/SCP;

II - Código 6824/08:

a) Grupo de Tributo: PIS/Pasep;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: PIS/Pasep - Combustíveis /SCP;

III - Código 6912/08:

a) Grupo de Tributo: PIS/Pasep;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: PIS/Pasep - Não Cumulativo/SCP;

IV - Código 8109/08:

a) Grupo de Tributo: PIS/Pasep;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: PIS/Pasep - Faturamento/PJ em Geral/ SCP;

V - Código 8496/08:

a) Grupo de Tributo: PIS/Pasep;

b) Variação = 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: PIS/Pasep - Substituição na fabricação e importação de veículos;

VI - Código 2172/08:

a) Grupo de Tributo: Cofins;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: Cofins - Faturamento/PJ em Geral/SCP;

VII - Código 5442/08:

a) Grupo de Tributo: Cofins;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Diária; e d) Denominação: Cofins - Importação de Serviços/SCP;

VIII - Código 5856/08:

a) Grupo de Tributo: Cofins;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: Cofins - Não Cumulativo/SCP;

IX - Código 6840/08:

a) Grupo de Tributo: Cofins;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: Cofins - Combustíveis/SCP;

X - Código 8645/08:

a) Grupo de Tributo: Cofins;

b) Variação: 08;

c) Periodicidade: Mensal; e

d) Denominação: Cofins - Substituição na fabricação e importação de veículos.

C) Em relação aos fatos geradores que ocorreram **a partir 1º de agosto de 2005,** os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita bruta das sociedades em conta de participação (SCP), deverão ser informados na DCTF gerada pelo programa "DCTF Mensal 1.1", pelo sócio ostensivo, observando- se o disposto no Item B.

Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121/2005-10-16

A **Instrução Normativa INSS nº 01/2005 – DOU: 30.09.2005** alterou a redação da Instrução Normativa n° 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabelece procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios.

Foram alterados o art. 1º da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, incluindo os §§ 7º e 13, renumerando os §§ existentes e o inciso 1º do art. 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

§ 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz.

(...)

§ 13º As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 36 (trinta e seis) parcelas.

(...)

Art. 8º (...)

I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 1º;"

RFB – Estrutura Organizacional – Alterações na Portaria MF nº 275/2005-10-16

A **Portaria MF nº 329/2005 – DOU: 28.09.2005** alterou os Arts. 3º, 8º, 32, 33, 36, 54, 55, 56, 57, 59 e 60 da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, que aprovou a estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

I - UNIDADES CENTRAIS

.....

2.1.1 - Coordenação de Tecnologia da Informação (Cotin)

2.1.1.1 - Divisão de Prospecção de Tecnologia da Informação (Dipre)

2.1.1.2 - Divisão de Serviços e Infra-estrutura Tecnológica (Difra)

2.1.1.3 - Divisão de Administração de Redes e Comunicação (Diarc)

2.1.2 - Coordenação de Sistemas de Informação (Cosis)

2.1.2.1 - Divisão de Administração de Dados e Processos (Disad)

2.1.2.2 - Divisão de Sistemas Corporativos Tributários (Dicor)

2.1.2.3 - Divisão de Sistemas Corporativos Aduaneiros (Dican)

2.1.3 - Coordenação de Gestão Integrada (Cogei)

2.1.3.1 - Divisão de Administração de Demandas (Diade)

2.1.3.2 - Divisão de Segurança da Informação (Disin)

2.1.3.3 - Divisão de Acompanhamento de Convênios e Contratos (Dicov)

2.1.3.4 - Divisão de Administração de Normas e Padrões (Didin)

.....

2.5.3. Seção de Atividades Auxiliares (Saaux)

.....

2.7.3. Seção de Atividades Auxiliares (Saaux)

.....

2.9.3. Seção de Atividades Auxiliares (Saaux)

.....

2.10.3. Seção de Atividades Auxiliares (Saaux)

.....

2.12.3. Seção de Atividades Auxiliares (Saaux)" (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil incumbe, além das atribuições previstas no art. 249 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades; bem como prover os meios para o apoio logístico e de gestão de pessoas das Delegacias da Receita Federal do Brasil - Previdenciárias; e solucionar, ressalvado o disposto no § 3º, processos de consultas relativos ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização ou cobrança de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela RFB.

§ 3º Ao Coordenador- Geral da Coget incumbe, além das atribuições previstas no art. 61 da Portaria MPS nº 1.344, de 18 de julho de 2005, solucionar, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, processos de consulta relativos ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização ou cobrança de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela RFB."(NR)

.....

"Art. 32 À Coordenação-Geral de Estudos e Tributação Previdenciária (Coget) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de tributação previdenciária;

II - interpretar a legislação tributária previdenciária e correlata, inclusive acordos e convênios internacionais em conjunto com a Asain;

III - expedir orientação normativa destinada a uniformizar a interpretação da legislação tributária previdenciária;

IV - pronunciar-se sobre propostas de instituição, modificação e extinção de isenções ou reduções de tributos, de incentivos fiscais e de regimes especiais, em relação à tributação previdenciária;

V - elaborar e acompanhar a previsão e análise das receitas das contribuições sociais previdenciárias;

VI - elaborar e disseminar estudos e estatísticas econômicotributários e econômico-previdenciários, relativos à tributação previdenciária; e

VII - fornecer subsídios à formulação e à avaliação da política tributária previdenciária." (NR)

"Art. 33. À Coordenação de Tributação em Matéria Previdenciária (Conor) tem as mesmas competências definidas para a Coordenação de Normatização no art. 63 do Anexo Único da Portaria MPS nº 1.344, de 2005, alterado pela Portaria MPS nº 1.381, de 2005." (NR)

.....

"Art. 36. À Divisão de Orientação Normativa em Matéria Previdenciária (Diomp) tem as mesmas competências definidas para a Divisão de Consultas em Legislação no art. 66 do Anexo Único da Portaria MPS nº 1.344, de 2005, alterado pela Portaria MPS nº 1.381, de 2005, bem como

elaborar minuta de solução de processo de consulta relacionada ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização ou cobrança de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela RFB e encaminhar as alterações na legislação tributária-previdenciária para divulgação." (NR)

.....

"Art. 54 .....

.....

II - acompanhar as ações de revisão de metodologia e procedimentos fiscais em matéria previdenciária, no âmbito de suas Divisões e das DRF-P, relacionadas às áreas de sua competência."(NR)

"Art. 55 .....

.....

II - orientar, acompanhar e controlar as representações administrativas ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e ao Ministério da Justiça;"(NR)

.....

"Art. 56. .....

.....

I - coordenar atividades de revisão de metodologia e procedimentos executados em ação fiscal previdenciária, visando à racionalização da auditoria, observada sua área de atuação;

..... "(NR)

"Art. 57. .....

.....

I - coordenar atividades de revisão de metodologia e procedimentos executados em ação fiscal previdenciária, observada sua área de atuação;

.....

V - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, as atividades de fiscalização relativas às entidades e órgãos públicos." (NR)

.....

"Art. 59 .....

.....

I - propor diretrizes para a elaboração do planejamento das atividades da fiscalização em matéria previdenciária;

II - avaliar e consolidar o planejamento das atividades da fiscalização em matéria previdenciária, elaborado pelas Unidades Descentralizadas;

III - controlar e avaliar os resultados das atividades da fiscalização em matéria previdenciária, bem assim estabelecer padrões de eficiência e produtividade e a respectiva metodologia de avaliação;

IV - promover estudos em matéria previdenciária voltados ao aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados;

V - elaborar, atualizar e divulgar normas e manuais em matéria previdenciária relativos à seleção de sujeitos passivos, ao preparo do procedimento fiscal e à respectiva avaliação;

VI - propor a criação de operações fiscais em matéria previdenciária, bem assim avaliar sua execução;

VII - propor diretrizes para a captação, armazenamento e utilização de informações de interesse da fiscalização em matéria previdenciária;

VIII - requisitar, especificar, homologar, implantar, avaliar e manter sistemas de suporte à seleção de sujeitos passivos, ao preparo do procedimento fiscal e à respectiva avaliação em matéria previdenciária; e

IX - propor intercâmbio com órgãos nacionais, estrangeiros e internacionais, na área de sua competência." (NR)

"Art. 60. .....

.....

X - propor ações de capacitação nos sistemas utilizados nas atividades de auditoria-fiscal." (NR)

.....

TRABALHO

Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Vínculo Empregatício – Qualificação Profissional

A **Resolução Normativa CNI nº 64/2005 – DOU: 19.09.2005** dispôs sobre os critérios para autorização de trabalho a estrangeiros a serem admitidos no Brasil sob visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com vínculo empregatício.

O estrangeiro que pretenda vir ao Brasil sob visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com vínculo empregatício no País, deverá comprovar qualificação e/ou experiência profissional compatíveis com a atividade que irá exercer.

A comprovação a que se refere este artigo deverá ser feita por ocasião do pedido de autorização de trabalho pela instituição requerente, por meio de diplomas, certificados ou declarações das instituições nas quais o estrangeiro tenha desempenhado suas atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I - experiência de dois anos no exercício de profissão de nível médio, com escolaridade mínima de nove anos; ou

II - experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III - conclusão de curso de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

IV - experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pelas repartições consulares brasileiras e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

A chamada de mão-de-obra estrangeira deverá ser justificada pela instituição contratante.

Foi revogada a Resolução Normativa nº 12, de 13 de maio de 1998.

FGTS – Informações Históricas – Revogação da Circular CEF 355 05

A **Circular CEF nº 362/2005 - DOU: 08.09.2005** estabeleceu procedimentos para a recuperação de informações históricas pertinentes às contas vinculadas do FGTS integrantes do acervo cadastral dos Bancos Depositários, objetivando o cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 110/01, no sentido de aplicar índices complementares de atualizações monetárias aos saldos das contas vinculadas, permitir o cancelamento ou correção daquelas informações repassadas com incorreções pela Instituição Financeira e *revogou a Circular CEF nº 355/2005.*

V. a íntegra da Circular CEF 362/2005, em LEX.

Menor Aprendiz-Idade – PROUNI – Escola de Fábrica – PET – MP 251/2005 – Conversão com Emendas

A **Lei nº 11.180/2005 – DOU: 26.09.2005** converteu com emendas a MP 251/2005, instituindo o Projeto Escola de Fábrica, autorizando a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituindo o Programa de Educação Tutorial - PET, alterando a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

Projeto Escola de Fábrica

Foi instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o **Projeto Escola de Fábrica,** com a finalidade de prover formação profissional

inicial e continuada a jovens de baixa renda, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade **entre 16 (dezesseis) e 24** (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Foi autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até **R$ 150,00** (cento e cinqüenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Os cursos de formação profissional deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;

III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

Os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;

II - pagamento de bolsas-auxílio.

O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

Ficou autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar **seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais** em favor dos jovens participantes do Projeto.

As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às **normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente**, no que couber.

A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre **15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.**

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

PROUNI

Foi autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de **até R$ 300,00** (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do **Programa Universidade para Todos - Prouni,** instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência mínima a ser exigida do estudante.

PET-Programa de Educação Tutorial

Foi instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o **Programa de Educação Tutorial - PET,** destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

O processo seletivo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Foi autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Foi autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

As despesas decorrentes da Lei nº 11.180/2005 correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

O Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei referida.

Alterações na Lei nº 5.537/68

O *caput* do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º .....

.....

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.

..... " (NR)

Menores Aprendizes

Os Arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao ***maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos*** *inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.* (Grifos nossos).

.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR) "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5o do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

..... " (NR)

OUTROS

Computador Para Todos – Projeto Cidadão Conectado

O **Decreto nº 5.542/2005 – DOU: 21.09.2005** instituiu no âmbito do *Programa de Inclusão Digital*, o *Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos*, com o objetivo de promover a inclusão digital mediante a aquisição em condições facilitadas de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Os produtos abrangidos pelo Projeto deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá expedir os atos normativos pertinentes, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto.

O valor de venda, a varejo, das soluções de informática não poderá ser superior a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). O valor referido poderá ser alterado mediante ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro de Estado da Fazenda.

Os bancos oficiais federais estabelecerão linhas de crédito específicas.

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia regulamentar os mecanismos de credenciamento e identificação das soluções de informática que atendam ao disposto no Decreto e dos produtos abrangidos pelo Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos.

O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá habilitar órgãos ou entidades públicas a proceder ao credenciamento.

Caberá ao fabricante ou fornecedor inserir, na forma estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a identificação de que trata o caput nas soluções e produtos nele referidos.

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho – STF - Acórdão na Íntegra

RE 449420/PR*
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO: – Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por empregada pública inconformada com sua demissão fundada no fato de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

A autora requereu sua readmissão ou indenização nos termos da Lei 9.029/95, além de reparação por danos morais.

Os pedidos foram negados em 1ª e 2ª instâncias, razão pela qual houve interposição de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f. 96):

> *"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI; em face da exegese imprimida ao caput do artigo 453 da CLT. Além disso, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal merece desprovimento o agravo."*

Daí a interposição do recurso extraordinário em que se alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 6º; 7º, I, VI e XXIX; 102, § 2º; e 202 da Constituição Federal.

Alega a recorrente que (f. 102):

> *"...a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT não trata sobre a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do empregado, mas apenas dispõe sobre o tempo de trabalho do empregado readmitido, in verbis: '**Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente'**.*
>
> *Neste diapasão tem-se que não houve extinção do contrato de trabalho, e a própria Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social nada estipula sobre a concessão do Benefício e a extinção do contrato de trabalho."*

Invoca em defesa de sua tese os julgamentos cautelares das ADIns 1.721, **Ilmar Galvão**, e 1.770, **Moreira Alves**.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO:

A tese central do acórdão recorrido é a de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho.

Partindo desse raciocínio, que decorre da interpretação do *caput* art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 177, *verbis*:

> "*A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.*"

Segundo informação extraída do sítio do TST na internet (www.tst.gov.br), a OJ/SDI-1 n. 177 foi, posteriormente, mantida pelo Plenário da Corte Trabalhista.

No caso dos autos há ainda a peculiaridade de ser a recorrente empregada pública, o que levou o Tribunal *a quo* a fazer incidir o Enunciado/TST 363, segundo o qual:

> "*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*"

A conclusão é lógica, posto que, se se considerar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade do trabalho na empresa implica nova relação de trabalho, em se tratando de empregado público, somente seria válida se decorrente de aprovação em concurso público.

O raciocínio, no entanto, não me parece o mais correto, à luz de manifestações anteriores do Supremo Tribunal.

II

No julgamento da ADIn 1.721-MC, RTJ 186/83, o relator, em. Ministro **Ilmar Galvão**, após discorrer sobre a nova dimensão dada pela Constituição de 1988 à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assentou:

> "*... a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.*"

Extrato ainda, do voto do Ministro Ilmar Galvão, texto do Prof. Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

> ***"Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1º. – o empregado se aposenta pelo INSS e se***

afasta da atividade; 2º. – o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, inocorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei." (Grifos nossos).

Adiante, concluiu o relator daquele precedente:

"*Se assim é, é fora de dúvida haver a norma ora impugnada inovado no campo do trabalho, ao considerar, não aposentadoria ordinária — de que até aqui se tratou —, mas a proporcional como mais uma causa de despedida do empregado, sem justa causa e sem indenização.*

(...)

O texto legal impugnado, portanto, ao atribuir à aposentadoria proporcional o efeito de extinguir a relação de trabalho, na verdade, outra coisa não fez senão transformá-la em esdrúxula 'justa causa' para a despedida do empregado, sem sequer a indenização que é devida aos que atingem o limite de idade.

Trata-se de dispositivo que por haver exonerado o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido ofende o art. 7º, I, da Constituição, não tendo, por isso, condição de subsistir como norma jurídica."

O Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento cautelar da ADIn 1.770, RTJ 168/128, em que o em. relator, Ministro **Moreira Alves,** ressaltou no seu voto:

"*Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.*"

Certo, mas citadas ações diretas de inconstitucionalidade foi suspensa a eficácia apenas dos § § 1º e 2º do art. 453 da CLT; não se cuidou do **caput**, que não foi objeto das argüições, até porque anterior à Constituição.

III

Dispõe o *caput* do art. 453 da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/75):

> "*Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.*"

De fato, o termo ***"readmitido"*** pressupõe que o anterior contrato de trabalho do empregado fora extinto; no entanto, isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, uma vez que, como observado no voto do em. Ministro **Ilmar Galvão** na ADIn 1.721, a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. (Grifos nossos).

Assim, dele conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido, derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT – e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do agravo: é o meu voto.

acórdão pendente de publicação no DJ. Publicado no Informativo STF nº 401 de 21.09.2005.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Alterações Decorrentes do Decreto nº 5.545/2005

O **Decreto nº 5.545/2005,** publicado no **DOU: 23.09.2005**, alterou o Decreto nº 3.048/99-RPS-Regulamento da Previdência Social e revogou o Decreto nº 5.399/2005 que havia regulamentado as disposições da MP nº 242/2005, arquivada em 21.07.2005.

Destacamos as principais alterações:

1. Exercente de Mandato Eletivo – Segurado Obrigatório na Qualidade de Empregado

É segurados obrigatório da previdência social, entre outros, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

(Alínea "p" do Inciso I, do Artigo 9º do Decreto nº 3.048/99).

2. Perda da Qualidade de Segurado e Carência

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29 do RPS.

Aplica-se o disposto ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13, do RPS .

(Art. 27-A do Decreto nº 3.048/99).

3. Salário-de-Benefício - Apuração

O Salário-de-Benefício para as **aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente** consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
Nos casos de auxílio-doença e de **aposentadoria por invalidez**, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-debenefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(Inciso II e §20 do Art. 32 do Decreto nº 3.048/99)

4. Salário-de-Benefício com Base na Média dos 36 últimos salários-de-contribuição - Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente – Revogação de Dispositivo

Foi revogado o Inciso III do Art. 32 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 5.399/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício, dispondo:

"III-para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes;" (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 DE 24/03/2005 – DOU DE 28/3/2005)

Dispõe o Inciso III do Art. 30, referido:

"III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

(Art. 2º do Decreto nº 5.545/2005)

5. Salário de Benefício – Apuração no Caso de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

(§4º do Art. 188-a do Decreto nº 3.048/99)

6. Salário-de-Benefício – Atualização do Salário-de-Contribuição pelo INPC

Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-decontribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

(Art. 33 do Decreto nº 3.048/99).

7. Reajustamento dos Benefícios

Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - atualização anual;

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

(Art. 40 do Decreto nº 3.048/99).

8. Auxílio-Doença – Primeiros 15 Dias e Novo Afastamento

Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

(§4º do Art. 75 do Decreto nº 3.048/99).

9. Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2005

A partir de 01 de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:

I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e

II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

(Inciso I do Art. 83 do Decreto nº 3.048/99).

10. Salário-Maternidade para Segurada Especial

Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29 do RPS.

(§2º do Art. 93 do Decreto nº 3.048/99)

11. Pensão por Morte – Início do Benefício

A pensão será devida a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste.

No caso de ser requerido após o óbito, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

(Art. 105 do Decreto nº 3.048/99).

12. Pensão por Morte – Cessação da Cota Individual

Cessa a quota individual da pensão, entre outros, pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. Não se aplica o disposto quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

(Inciso IV e §§1º e 2º do Art. 114 do Decreto nº 3.048/99).

13. Pensão por Morte – Data – Dependente Menor de 16 Anos – Habilitação de Novo Dependente – Revogação de Dispositivo

Foi revogado o **§2º do Art.105** do RPS, que dispunha:

"*Art.105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

.....

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade;

.....

"§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

(Art. 2º do Decreto nº 5.545/2005)

14. Reajustamento de Parcelas de benefícios Pagas em Atraso por Responsabilidade de Previdência Social

O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

(Art. 175 do Decreto nº 3.048/99)

15. Pagamento de Benefícios - Valores – Autorização e Supervisão

O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios préestabelecidos pela Direção Central.

(Art. 178 do Decreto nº 3.048/99)

16. Programa de Revisão e Manutenção de Benefícios

O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.

A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991.

(§§ 4º e 5º do Art. 179 do Decreto nº 3.048/99)

17. Aposentadoria Especial de Professor

O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, do RPS, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.do mesmo dispositivo legal.

(§4º do Art. 188 do Decreto nº 3.048/99)

18. Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS

Os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento.

(§§5º e 9º do Art. 303 do Decreto nº 3.048/99)

19. Riscos Ocupacionais

Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento das medidas de proteção à segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos ocupacionais, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.

(§4º do Art. 338 do Decreto nº 3.048/99)

20. Decadência – Prazo – Revisão do Ato de Concessão de Benefício

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(Art. 347 do Decreto nº 3.048/99)

21. Decadência – Prazo – Anulação de Atos Administrativos com Efeitos Favoráveis aos Beneficiários

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(Art. 347-A do Decreto nº 3.048/99)

22. Informações sobre Despesas do RGPS – Obrigações do INSS

É obrigação do INSS tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

(Inciso VIII do Art. 368 do Decreto nº 3.048/99)

23. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço – Concessão nos Termos do §7º do Art. 201 da CF – Revogação do Dispositivo

Foi revogado o Art. 135 do RPS, que dispunha:

"Art.135. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição."

Dispõe o §7º do Art. 201 da Constituição:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

(Art. 2º do Decreto nº 5.545/2005)

24. Decreto nº 5.399/2005 – Revogação

Íntegra do Decreto Revogado:

DECRETO Nº 5.399 DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 32 e 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

.....

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

....." (NR)

"Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 27, o § 2º do art. 32 e o § 3o do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 24 de março de 2005; 184o da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Romero Jucá

PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 17 - Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados

Quais são as normas a ser observadas no trabalho exercido em atividades de Processamente Eletrônico de Dados?

Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado;

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciado em níveis inferiores do máximo estabelecido na alínea "b" e ser ampliada progressivamente.

Fundamentação Legal: Subitem 17.6.4 da Norma Regulamentadora-NR 17 de SST.

TRABALHO

Adicional de Periculosidade – Percentual Inferior ao Legal – Possibilidade

Pode ser aplicado percentual relativo ao adicional de periculosidade inferior ao estabelecido em Lei?

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato Permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por

cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Fundamentação Legal: Art. 193 da CLT e Inciso II da Súmula 364 do TST.